

QUADRO COMPARATIVO - EXERCÍCIO DA MEDICINA
PROJETO DE LEI N° 7.703, DE 2006

REDAÇÃO FINAL SUBSTITUTIVO DA CÂMARA PL N° 7.703-C DE 2006	PLS N° 268/2002 SENADO FEDERAL	COMPARATIVO	POSICIONAMENTO
<p>O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O exercício da medicina é regido pelas disposições desta lei.</p>	<p>O Congresso Nacional decreta: Art. 1º O exercício da medicina é regido pelas disposições desta lei.</p>	<p>Igual</p>	<p>Sem considerações</p>
<p>Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.</p>	<p>Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.</p>	<p>Igual</p>	<p>Sem considerações</p>
<p>Parágrafo único. O médico</p>	<p>Parágrafo único. O médico desenvolverá</p>	<p>Igual</p>	<p>Sem considerações</p>

desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde; II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças; III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.	suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde; II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças; III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.		
Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.	Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.	Igual	Sem considerações
Art. 4º São atividades privativas do médico:			
I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;	I - formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;	Igual	Supressão do inciso ou modificação com a seguinte redação: I - formulação do diagnóstico nosológico <u>médico</u> e respectiva prescrição terapêutica <u>médica</u>; JUSTIFICATIVA: ver ANEXO I

<p>II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;</p>	<p>II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;</p>	<p>Igual</p>	<p>Sem considerações</p>
<p>III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;</p>	<p>III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;</p>	<p>Igual</p>	<p>Sem considerações</p>
<p>IV - intubação traqueal;</p>	<p>IV - intubação traqueal;</p>	<p>Igual</p>	<p>Sem considerações</p>
<p>V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como as mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;</p>	<p>V - definição da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como as mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas;</p>	<p>No texto Câmara - <i>coordenação da estratégia</i>. No texto Senado - <i>definição da estratégia</i>. Além disso, no texto da Câmara foi acrescentado após intercorrências clínicas - e do <i>programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação</i></p>	<p>Manter a redação aprovada na Câmara</p>

		<i>traqueal.</i>	
VI - execução da sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;	VI - supervisão do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;	No texto da Câmara não consta o texto do inciso VI do Senado - <i>supervisão do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal</i>	Manter a redação aprovada na Câmara e incluir o inciso X no § 5º do artigo 4º, passando a conter o seguinte teor: <i>X – a execução das estratégias ventilatórias invasivas.</i> Ver ANEXO II
VII - emissão de laudo dos exames endoscópios e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos;	VII - execução da sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;	No texto da Câmara no inciso VI - <i>execução da sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral</i> - conferem com o inciso VII do texto do Senado.	Manter a redação aprovada na Câmara
VIII - emissão dos diagnósticos anatomopatológicos e citopatológicos;	VIII - emissão de laudo dos exames endoscópios e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;	No texto da Câmara no inciso VII confere com o inciso VIII do texto do Senado sendo excluído do texto da Câmara – e <i>dos exames anatomopatológicos</i> . No texto da Câmara no inciso VIII foi inserido – <i>emissão dos diagnósticos anatomopatológicos</i> e	Manter a redação do PLS 268/02 do Senado Justificativa: ANEXO III

		<i>citopatológicos. Não consta esse texto na PL do senado.</i>	
IX - indicação do uso de órteses e próteses, exceto as órteses de uso temporário;	IX - indicação do uso de órteses e próteses, exceto as órteses de uso temporário;	Igual	Supressão ou Alteração do Texto: IX - indicação do uso de próteses cirúrgicas; Justificativa: a indicação de órteses é multiprofissional e se configura em um ato compartilhado. Ver também ANEXO IV
X - prescrição de órteses e próteses oftalmológicas;	X - prescrição de órteses e próteses oftalmológicas;	Igual	Sem considerações
XI - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;	XI - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;	Igual	Alterar o texto para a seguinte redação: XI - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico <u>médico</u> ; Justificativa: ver ANEXO I
XII - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;	XII - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;	Igual	Sem considerações
XIII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;	XIII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;	Igual	Sem considerações

XIV - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;	XIV - atestação médica de condições de saúde, deficiência e doença;	No texto Senado – <i>deficiência e doença. No texto Câmara – doenças e possíveis seqüelas.</i>	Manter a redação aprovada na Câmara
XV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.	XV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.	Igual	Sem considerações
§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: I - agente etiológico reconhecido; II - grupo identificável de sinais ou sintomas; III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.	§ 1º Diagnóstico nosológico privativo do médico, para os efeitos desta Lei, restringe-se à determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo 2 (dois) dos seguintes critérios: I - agente etiológico reconhecido; II - grupo identificável de sinais ou sintomas; III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.	No texto da Câmara foi excluído após diagnóstico nosológico – <i>privativo do médico, para os efeitos desta Lei, restringe-se à.</i>	Manter a redação aprovada na Câmara
§ 2º Não são privativos dos	§ 2º Não são privativos do médico os	No texto da Câmara foram: Excluídos – os diagnósticos –	Modificar a redação aprovada no Senado (PLS 268/02) da seguinte forma:

<p>médicos os diagnósticos psicológico, nutricional e socioambiental e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva e psicomotora.</p>	<p>diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva.</p>	<p><u>Excluídos</u> - os diagnósticos – <i>funcional, cinésio-funcional.</i> <u>Modificado</u> - o termo ambiental para <i>socioambiental</i> e <u>Acrescido</u> o termo <i>psicomotora</i>.</p>	<p>§ 2º Não são atos próprios do profissional médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional, sócioambiental, terapêutico ocupacional, as avaliações comportamentais, das capacidades mentais, sensoriais, perceptocognitivas e psicomotoras e as suas respectivas prescrições terapêuticas. Justificativa: Resguardando as competências e autonomia das profissões.</p>
<p>§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.</p>	<p>§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na décima revisão da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.</p>	<p>No texto da Câmara foi excluído o termo – <i>na décima revisão</i> e substituído por <i>versão atualizada</i>.</p>	<p>Sem considerações</p>

<p>§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:</p> <p>I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;</p> <p>II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, <u>punção</u>, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;</p> <p>III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.</p>	<p>§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:</p> <p>I - invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;</p> <p>II - invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, <u>punção</u>, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;</p> <p>III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.</p>	<p>Igual</p>	<p>Modificar o Inciso I para a seguinte redação: invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos de uso controlado;</p> <p>Retirar do inciso II a palavra <u>punção</u>.</p> <p>Ver anexo IV</p>
<p>§ 5º Exetuum-se do rol de atividades privativas do médico:</p>			
<p>I - aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, de</p>	<p>I - aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, de acordo com a prescrição</p>	<p>Igual</p>	<p>Sem considerações</p>

acordo com a prescrição médica;	médica;		
II - cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical e venosa periférica, de acordo com a prescrição médica;	II - cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical, e venosa periférica, de acordo com a prescrição médica;	Igual	Sem considerações
III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;	III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;	Igual	Sem considerações
IV - punções venosa e arterial periféricas, de acordo com a prescrição médica;	IV - punções venosa e arterial periféricas, de acordo com a prescrição médica;	Igual	Sem considerações
V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;	V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;	Igual	Sem considerações
VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;	VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente.	Igual	Sem considerações

<p>VII - a realização dos exames citopatológicos e seus respectivos laudos;</p>		<p>No texto da Câmara foi acrescido o inciso VII - <i>a realização dos exames citopatológicos e seus respectivos laudos;</i></p>	<p>Sem considerações</p>
<p>VIII - a coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;</p>		<p>No texto da Câmara foi acrescido o inciso VIII - <i>a coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais</i></p>	<p>Sem considerações</p>
<p>IX - os procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando a recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.</p>		<p>No texto da Câmara foi acrescido o inciso IX - <i>os procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando a recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.</i></p>	<p>Manter a redação aprovada na Câmara</p>
			<p>Inserir o inciso X com a seguinte redação: X - a aplicação de vacinas do Programa de Nacional de Imunização e das Campanhas Oficiais de Prevenção de Saúde</p>

			Justificativa: assegura a plena atividade da enfermagem na atenção básica.
§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.	§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.	Igual	Inserir as demais profissões de saúde
§ 7º São resguardadas as competências específicas das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia e outras profissões correlatas que vierem a ser regulamentadas.	§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.	No texto da Câmara foi modificado para – competências específicas e acrescentado - e outras profissões correlatas que vierem a ser regulamentadas.	Alterar a redação do § 7º - O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões da saúde e o livre acesso dos usuários da saúde aos profissionais assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

§ 8º Punção, para os fins desta Lei, refere-se aos procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos.		No texto da Câmara foi acrescentado o parágrafo 8º - <i>Punção, para os fins desta Lei, refere-se aos procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos.</i>	Supressão do § 8º Ver ANEXO V
Art. 5º São privativos de médico:			
I - direção e chefia de serviços médicos;	I - direção e chefia de serviços médicos;	Igual	Sem comentários
II - perícia e auditoria médicas, coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;	II - coordenação, perícia, auditoria e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, a atividades privativas de médico;	No texto da Câmara mudaram a ordem iniciando com – <i>perícia e auditoria médicas, coordenação e supervisão vinculadas.</i>	Manter a redação aprovada na Câmara
III - ensino de disciplinas especificamente médicas;	III - ensino de disciplinas especificamente médicas;	Igual	Sem considerações
IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos	IV - coordenação dos cursos de graduação em medicina, dos programas de residência	Igual	Sem considerações

programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.	médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.		
Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.	Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.	Igual	Sem considerações
Art. 6º A denominação de médico é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.	Art. 6º A denominação de “médico” é privativa dos graduados em cursos superiores de medicina e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.	Igual	Sem considerações
Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.	Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas sobre quais procedimentos podem ser praticados por médicos, quais são vedados e quais podem ser praticados em caráter experimental.	No texto da Câmara mudaram a ordem para – <i>normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.</i>	Sem considerações

<p>Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no <i>caput</i>, bem como a aplicação das sanções pertinentes, em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.</p>	<p>Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no <i>caput</i>, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.</p>	<p>Igual</p>	<p>Sem considerações</p>
	<p>Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.</p>	<p>Não consta no texto da Câmara o <i>artigo 8º</i>.</p>	<p>Sem considerações</p>